

POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELEVANTES

E

**POLÍTICA DE NEGOCIAÇÃO COM VALORES
MOBILIÁRIOS DE EMISSÃO**

DA

BIOSEV S.A.

Companhia Aberta

CNPJ nº 15.527.906/0001-36 - NIRE 35.3.0034518.5

Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 1355, 11º andar.

São Paulo - SP

SUMÁRIO

1. - NORMAS GERAIS	3
1.1. - INTRODUÇÃO E PRINCÍPIOS GERAIS	3
1.2. - DEFINIÇÕES	4
2. - POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELEVANTES.....	8
2.1. - OBJETIVO E ABRANGÊNCIA	8
2.3. - EXCEÇÃO À IMEDIATA DIVULGAÇÃO	9
2.4. - RESPONSABILIDADES DO DRI.....	9
2.5. - DEVER DE SIGILO	10
2.6. - DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE NEGOCIAÇÕES DE PESSOAS VINCULADAS.....	10
2.7. - RESPOSTAS A RUMORES	12
2.8. - ALTERAÇÕES.....	12
2.9. - PENALIDADES	12
3. - POLÍTICA DE NEGOCIAÇÃO COM VALORES MOBILIÁRIOS.....	13
3.1. - OBJETIVO E ABRANGÊNCIA	13
3.2. - VEDAÇÕES À NEGOCIAÇÃO.....	14
3.3. - PERÍODO DE BLOQUEIO (<i>BLACKOUT PERIOD</i>).....	15
3.4. - EXCEÇÕES ÀS VEDAÇÕES À NEGOCIAÇÃO.....	16
3.5. - ALTERAÇÕES.....	16
4. - DISPOSIÇÕES FINAIS COMUNS.....	17
5. - VIGÊNCIA.....	18
ANEXO 1.....	19
ANEXO 2.....	20

1. - NORMAS GERAIS

1.1. - Introdução e Princípios Gerais

1.1.1. -A BIOSEV S.A. é uma companhia aberta comprometida com as boas práticas de governança corporativa do Novo Mercado da BM&FBOVESPA, e preocupa-se em assegurar elevados padrões de transparência e equidade de tratamento com os investidores e o mercado de capitais em geral.

1.1.2. -Este documento estabelece a Política de Divulgação de Informações Relevantes e a Política de Negociação com Valores Mobiliários da Companhia, elaboradas de acordo com a Instrução CVM 358.

1.1.3. -A Política de Divulgação e a Política de Negociação foram aprovadas pelo Conselho de Administração e estão fundamentadas nos seguintes princípios básicos:

- (a) Obediência à legislação específica, à regulamentação da CVM e outros órgãos reguladores nacionais e estrangeiros a que a Companhia esteja sujeita, conforme e nos limites aplicáveis;
- (b) Aderência às boas práticas de relações com investidores; e
- (c) Transparência e equidade de tratamento com os investidores e o mercado de capitais em geral.

1.1.4. -A ciência e o cumprimento da Política de Divulgação e da Política de Negociação são obrigatórios para todas as Pessoas Vinculadas, a partir de sua adesão. Quaisquer dúvidas acerca das disposições das presentes Política de Divulgação e Política de Negociação deverão ser esclarecidas com o DRI.

1.1.5. -Todas as Pessoas Vinculadas e aquelas que venham a adquirir esta qualidade deverão formalizar a adesão à Política de Divulgação e à Política de Negociação, por meio da assinatura do Termo de Adesão, nos termos do modelo que consta do **Anexo 1**.

1.2. - Definições

1.2.1. -Na aplicação e interpretação dos termos e condições contidos na Política, os termos abaixo relacionados terão os seguintes significados:

“Acionistas Controladores”	Acionista ou grupo de acionistas vinculados por acordo de acionistas, sob controle comum ou entre os quais haja relação de controle, que exerça o Poder de Controle da Companhia.
“Administradores”	Diretores estatutários e membros do Conselho de Administração, titulares e suplentes, da Companhia.
“Bolsas de Valores e/ou Mercados de Balcão”	BM&FBOVESPA e quaisquer outras Bolsas de Valores ou mercados organizados de balcão de negociação em que a Companhia tenha Valores Mobiliários admitidos à negociação, no Brasil ou no exterior, conforme e nos limites aplicáveis.
“BM&FBOVESPA”	BM&FBOVESPA S.A. - Bolsa de Valores, Mercadoria e Futuros.
“Companhia”	BIOSEV S.A.
“Conselheiros Fiscais”	Membros do conselho fiscal da Companhia, titulares e suplentes.
“Conselho de Administração”	Conselho de Administração da Companhia.
“Contatos Comerciais”	Toda pessoa que tenha conhecimento de Informações Privilegiadas da Companhia, sabendo que se trata de informação ainda não divulgada ao mercado, em especial aqueles que tenham relação comercial, profissional ou de confiança estabelecida com a

Companhia, tais como auditores independentes, analistas de valores mobiliários, consultores e instituições integrantes do sistema de distribuição de títulos e valores mobiliários.

“CVM”	Comissão de Valores Mobiliários.
“DRI”	Diretor de Relações com Investidores da Companhia responsável pela prestação de informações ao público investidor, à CVM e às Bolsas de Valores e/ou Mercados de Balcão, no País ou no exterior, bem como por manter atualizado o registro de companhia aberta da Biosev.
“Fato Relevante”	Toda decisão de acionista controlador, deliberação de assembleia geral ou dos órgãos de administração da Companhia ou qualquer outro ato ou fato de caráter político-administrativo, técnico, legal, negocial ou econômico-financeiro ocorrido ou relacionado aos negócios da Companhia, que possa influir de modo ponderável (i) na cotação de Valores Mobiliários; (ii) na decisão dos investidores de comprar, vender ou manter os Valores Mobiliários; ou (iii) na decisão de os investidores exercerem quaisquer direitos inerentes à condição de titulares de Valores Mobiliários.
“Informação Privilegiada”	Todo Fato Relevante que ainda não tenha sido divulgado ao público investidor.
“Instrução CVM 358”	Instrução CVM nº 358, de 03 de janeiro de 2002, conforme alterada.
“Órgãos com Funções Técnicas ou Consultivas”	Órgãos da Companhia criados por seu estatuto, com funções técnicas ou destinados a aconselhar os seus Administradores.
“Período de Bloqueio”	Período definido no item 3.3 da Política de Negociação.

“Pessoas Restritas”	Pessoas Vinculadas e quaisquer pessoas que, em virtude de seu cargo, função ou posição na Companhia, em Sociedade Controlada, no Acionista Controlador, ou em Sociedade Coligada, tenham conhecimento de Informação Privilegiada.
“Pessoas Vinculadas”	A Companhia, seus Acionistas Controladores, Administradores, Conselheiros Fiscais e membros de quaisquer outros Órgãos com Funções Técnicas ou Consultivas da Companhia.
“Poder de Controle”	O poder efetivamente utilizado de dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da Companhia, de forma direta ou indireta, de fato ou de direito, independentemente da participação acionária detida. Há presunção relativa de titularidade do controle em relação à pessoa ou ao grupo de acionistas que seja titular de ações que lhe tenham assegurado a maioria absoluta dos votos dos acionistas presentes nas três últimas assembleias gerais da Companhia, ainda que não seja titular das ações que lhe assegurem a maioria absoluta do capital votante.
“Política”	A presente Política de Divulgação de Informações Relevantes e a presente Política de Negociação com Valores Mobiliários de Emissão da Companhia.
“Sociedades Coligadas”	Sociedades nas quais a Companhia tenha influência significativa, nos termos do art. 243, §§ 1º, 4º e 5º, da Lei nº 6.404/76.
“Sociedades Controladas”	Sociedades nas quais a Companhia, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócia que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de

eleger a maioria dos administradores, nos termos do art. 243, § 2º, da Lei n.º 6.404/76.

“Termo de Adesão”

Termo de adesão a ser firmado na forma dos artigos 15, § 1º, inciso I e 16, § 1º, da Instrução CVM 358 por cada uma das Pessoas Vinculadas e reconhecido pela Companhia, por meio do qual cada Pessoa Vinculada manifesta sua ciência quanto às regras contidas na Política e assume a obrigação de cumpri-las.

“Valores Mobiliários”

Quaisquer ações, debêntures, bônus de subscrição, recibos (incluindo aqueles emitidos fora do Brasil com lastro em ações) e direitos de subscrição, notas promissórias, opções de compra ou de venda, índices e derivativos de qualquer espécie ou, ainda, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo de emissão da Companhia, ou a eles referenciados, que por determinação legal sejam considerados valor mobiliário.

2. - POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELEVANTES

2.1. - Objetivo e Abrangência

2.1.1. - A presente Política de Divulgação de Informações Relevantes tem por objetivo disciplinar o uso e a divulgação de informações relativas à Companhia que, por sua natureza, possam ser classificadas como Fato Relevante, estabelecendo as regras e diretrizes que deverão ser seguidas pelo DRI e demais Pessoas Vinculadas quanto ao uso, divulgação e manutenção de sigilo das Informações Privilegiadas.

2.2. - Divulgação de Fatos Relevantes

2.2.1. - Caberá ao DRI zelar para que os Fatos Relevantes ocorridos ou relacionados aos negócios da Companhia sejam divulgados ao mercado na forma prevista na legislação específica e nesta Política, bem como zelar pela sua ampla e imediata disseminação, simultânea em todos os mercados em que os Valores Mobiliários sejam negociados.

2.2.2. - A divulgação dos Fatos Relevantes ocorrerá por (i) meio eletrônico à CVM e às Bolsas de Valores e/ou Mercado de Balcão nas quais a Companhia tenha seus Valores Mobiliários negociados; (ii) publicação de anúncios nos jornais de grande circulação utilizados habitualmente pela Companhia, podendo o anúncio conter descrição resumida da informação relevante e indicar os endereços dos *websites* onde a descrição completa dos Fatos Relevantes deverá estar disponível a todos os investidores.

2.2.3. - Sempre que possível, a divulgação de qualquer Fato Relevante ocorrerá antes do início ou após o encerramento dos negócios nas Bolsas de Valores, sendo que, em caso de incompatibilidade de horários com outros mercados, prevalecerá o horário de funcionamento do mercado brasileiro.

2.2.4. - Sempre que for veiculado Fato Relevante por qualquer meio de comunicação, inclusive pela imprensa ou em reuniões de entidades de classe, investidores, analistas ou público selecionado, no País ou no exterior, o Fato Relevante deverá ser simultaneamente divulgado à CVM, às Bolsas de Valores e aos investidores em geral.

2.2.5.- As Pessoas Vinculadas que tenham conhecimento de qualquer informação que possa configurar Fato Relevante deverão comunicar, imediatamente, por escrito, ao DRI

ou, em sua ausência, à área de Relações com Investidores da Companhia, a quem caberá decidir sobre a necessidade de divulgação ao mercado e seu respectivo nível de detalhamento.

2.2.6. - As Pessoas Vinculadas que tenham conhecimento de Fato Relevante e constatem a omissão do DRI no cumprimento de seu dever de divulgação por mais de 3 (três) dias úteis contados do comunicado escrito nos termos da Cláusula 2.2.5 acima deverão encaminhar imediatamente comunicação escrita aos Administradores da Companhia para que estes tomem as medidas cabíveis para divulgação da Informação Privilegiada ao mercado e às autoridades competentes, se for o caso. A responsabilidade dos Administradores e das Pessoas Vinculadas que tiveram acesso a Fatos Relevantes não divulgados apenas cessará quando a divulgação à CVM tiver ocorrido.

2.3. - Exceção à Imediata Divulgação

2.3.1. - O DRI poderá deixar de divulgar Fato Relevante caso entenda que a revelação colocará interesses legítimos da Companhia em risco, devendo divulgá-lo imediatamente na hipótese de a informação escapar ao controle ou ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada de Valores Mobiliários.

2.3.2. - O DRI poderá solicitar à CVM a manutenção das informações em sigilo, sendo que a solicitação à CVM deverá ocorrer por meio de envelope lacrado com a inscrição "CONFIDENCIAL" endereçado à Presidência da CVM. Esta solicitação não eximirá os responsáveis pela divulgação do Fato Relevante caso a informação escape ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada de Valores Mobiliários.

2.4. - Responsabilidades do DRI

2.4.1. - São responsabilidades do DRI:

- (a) Divulgar e comunicar à CVM e às Bolsas de Valores e/ou Mercados de Balcão, imediatamente após a ciência, qualquer Fato Relevante ocorrido ou relacionado aos negócios da Companhia;
- (b) Zelar pela ampla e imediata disseminação de Fatos Relevantes simultaneamente

nas Bolsas de Valores e/ou Mercados de Balcão, assim como ao público investidor em geral;

(c) Prestar aos órgãos competentes, quando devidamente solicitado, esclarecimentos adicionais à divulgação de Fato Relevante; e

(d) Transmitir as informações relacionadas às negociações de Valores Mobiliários efetuadas por Pessoas Vinculadas à CVM e às Bolsas de Valores, conforme e nos limites aplicáveis, nos termos da legislação específica.

2.5. - Dever de Sigilo

2.5.1.- As Pessoas Restritas devem guardar sigilo acerca das Informações Privilegiadas que tenham acesso, até que tais informações sejam divulgadas ao público, bem como zelar para que subordinados e terceiros de sua confiança também o façam, respondendo solidariamente com estes na hipótese de descumprimento.

2.5.2. - As Pessoas Restritas devem ainda abster-se de utilizar Informações Privilegiadas para obter, direta ou indiretamente, para si ou para terceiros, quaisquer vantagens pecuniárias, inclusive por meio da compra ou venda de Valores Mobiliários.

2.6. - Divulgação de Informação Sobre Negociações de Pessoas Vinculadas

2.6.1. - As Pessoas Vinculadas ficam obrigadas a comunicar à Companhia a titularidade e as negociações realizadas com Valores Mobiliários, valores mobiliários de Sociedades Controladas ou de Acionistas Controladores, nestes dois últimos casos, desde que se trate de companhias abertas. A comunicação deverá abranger negociações com derivativos ou quaisquer outros valores mobiliários referenciados nos Valores Mobiliários ou valores mobiliários de emissão de suas Sociedades Controladas ou de Acionistas Controladores, nestes dois últimos casos, desde que sejam companhias abertas. Os Valores Mobiliários que sejam de propriedade de cônjuge do qual não estejam separadas judicialmente, de companheiro(a), de qualquer dependente incluído em sua declaração anual de imposto sobre a renda e de sociedades por elas controladas direta ou indiretamente, devem igualmente ser reportados pelas Pessoas Vinculadas.

2.6.2. - A comunicação de que trata a cláusula 2.6.1. acima deverá ser realizada: (i) no

prazo de 5 (cinco) dias após a realização de cada negócio; e (ii) no primeiro dia útil após a investidura da Pessoa Vinculada em seu respectivo cargo; e (iii) quando da apresentação da documentação para o registro da companhia aberta.

2.6.3. - O DRI da Companhia ficará responsável pelo envio das informações referidas no item 2.6.1 acima relativamente às Pessoas Vinculadas à CVM e, se for o caso, às Bolsas de Valores e/ou Mercados de Balcão, no prazo estabelecido pela legislação específica.

2.6.4. - As Pessoas Vinculadas, assim como qualquer pessoa natural ou jurídica, consideradas isoladamente ou em grupo representando um mesmo interesse, que atingirem participação, direta ou indireta, que corresponda a 5% (cinco por cento) ou mais de espécie ou classe de ações (ou direitos sobre ações) representativas do capital da Companhia, devem cumprir com a obrigação de enviar à Companhia declaração nos termos do **Anexo 2**, contendo as informações exigidas nos termos do art. 12 da Instrução CVM 358.

2.6.5. - As Pessoas Vinculadas e as demais pessoas mencionadas no item 2.6.4 acima deverão cumprir com a obrigação de enviar à Companhia declaração contendo as informações do art. 12 da Instrução CVM 358, a cada vez que suas respectivas participações se elevarem em 5% (cinco por cento) do total da espécie ou classe de ações representativas do capital da Companhia.

2.6.6. - As Pessoas Vinculadas e as demais pessoas mencionadas no item 2.6.4 acima também deverão informar a alienação ou a extinção de ações e demais Valores Mobiliários, ou de direitos sobre eles, a cada vez que (i) sua participação na espécie ou classe dos Valores Mobiliários em questão atingir o percentual igual ou inferior a 5% (cinco por cento) do total desta espécie ou classe e (ii) a cada vez que tal participação se reduzir em 5% (cinco por cento) do total da espécie ou classe.

2.6.7. - Nos casos em que a aquisição resulte ou que tenha sido efetuada com o objetivo de alterar a composição do controle ou a estrutura administrativa da Companhia, bem como nos casos em que a aquisição gere a obrigação de realização de oferta pública, nos termos da Instrução CVM n.º 361, de 5 de março de 2002, conforme alterada, o adquirente deverá, ainda, promover a publicação pela imprensa, nos termos do item 2.2 acima, de aviso contendo as já mencionadas informações, previstas no art. 12 da Instrução CVM 358.

2.6.8. - O DRI da Companhia ficará responsável pela transmissão das informações, assim que recebidas pela Companhia, à CVM e, se for o caso, às Bolsas de Valores e/ou Mercados de Balcão, bem como por atualizar o Formulário de Referência no campo correspondente.

2.7. - Respostas a Rumores

2.7.1. - É política da Companhia não comentar rumores ou especulações originadas no mercado, exceto em situações extremas que impliquem ou possam implicar significativa volatilidade dos Valores Mobiliários da Companhia.

2.8. - Alterações

2.8.1. - Qualquer alteração desta Política deverá ser aprovada pelo Conselho de Administração da Companhia e obrigatoriamente comunicada à CVM e às Bolsas de Valores e/ou Mercados de Balcão, conforme e nos limites aplicáveis.

2.9. - Penalidades

2.9.1. - As Pessoas Restritas responsáveis pelo descumprimento de qualquer disposição constante desta Política e da legislação específica se obrigam a ressarcir a Companhia e/ou as outras Pessoas Restritas, integralmente e sem limitação, de todos os prejuízos que a Companhia e/ou as outras Pessoas Restritas venham a incorrer e que sejam decorrentes, direta ou indiretamente, de tal descumprimento.

2.9.2. - Quaisquer transgressões aos deveres supracitados são passíveis de pena conforme disposto no art. 11 da Lei nº 6.385/76.

3. - POLÍTICA DE NEGOCIAÇÃO COM VALORES MOBILIÁRIOS

3.1. - Objetivo e Abrangência

3.1.1. - A presente Política de Negociação com Valores Mobiliários tem por objetivos coibir a utilização de Informações Privilegiadas em benefício próprio por Pessoas Restritas em negociações com Valores Mobiliários, bem como enunciar as diretrizes que regerão, de modo ordenado e dentro dos limites estabelecidos pela legislação, a negociação de tais Valores Mobiliários, nos termos da Instrução CVM 358, das políticas internas da própria Companhia e do regulamento de listagem do Novo Mercado.

3.1.2. - Tais regras também procuram coibir a prática de *insider trading* (uso indevido em benefício próprio ou de terceiros de Informações Privilegiadas) e *tipping* (dicas de Informações Privilegiadas para terceiros que delas se beneficiem), preservando a transparência nas negociações de Valores Mobiliários.

3.1.3. - As regras desta Política definem períodos nos quais as Pessoas Restritas deverão abster-se de negociar com Valores Mobiliários, de modo a evitar o questionamento com relação ao uso indevido de Informações Privilegiadas.

3.1.4. - Além das negociações realizadas diretamente por Pessoas Restritas, as normas desta Política aplicam-se também aos casos em que as negociações por parte das Pessoas Restritas se dêem para o benefício próprio delas, direta e/ou indiretamente, mediante a utilização, por exemplo, de:

- (a) sociedade por elas controlada, direta ou indiretamente;
- (b) terceiros com que sejam mantidos contrato de gestão, fidúcia, administração de carteira de investimentos em ativos financeiros;
- (c) procuradores ou agentes; e/ou
- (d) cônjuges dos quais não estejam separados judicialmente, companheiros(as) e quaisquer dependentes incluídos em sua declaração anual de imposto sobre a renda.

3.1.5. - As restrições contidas nesta Política não se aplicam às negociações realizadas por fundos de investimento de que sejam cotistas as Pessoas Restritas desde que:

- (a) os fundos de investimento não sejam exclusivos; e

- (b) as decisões de negociação do administrador do fundo de investimento não possam ser influenciadas pelos cotistas.

3.2. - Vedações à Negociação

3.2.1. - Anteriormente à divulgação ao público de Fato Relevante nos termos da Política, é vedada a negociação, prestação de aconselhamento ou assistência de investimento em Valores Mobiliários por parte das Pessoas Restritas que tenham conhecimento de tal Fato Relevante e/ou da data de sua divulgação, bem como quando estiver em curso distribuição pública de Valores Mobiliários, independentemente de determinação do DRI.

3.2.2. - As Pessoas Restritas deverão ainda abster-se de realizar quaisquer negociações com Valores Mobiliários, independente de determinação do DRI, nos seguintes períodos:

- (a) no período iniciado 15 (quinze) dias antes da divulgação das informações trimestrais (ITR) e anuais (por exemplo, DFP) exigidas pela CVM e encerrado um dia depois de tal divulgação;
- (b) entre a data da deliberação do órgão competente de aumentar o capital social, distribuir dividendos e pagar juros sobre o capital próprio, e a publicação dos respectivos editais ou anúncios; e
- (c) a partir do momento em que tiverem acesso à informação relativa à intenção da Companhia ou dos Acionistas Controladores de realizar qualquer das seguintes operações até a data da publicação dos respectivos editais ou anúncios: (i) modificar o capital social da Companhia, mediante subscrição de ações; (ii) distribuir dividendos ou juros sobre capital próprio, bonificações em ações ou seus derivativos; (iii) incorporação, cisão total ou parcial, fusão, transformação ou reorganização societária da Companhia; ou (iv) aprovar um programa de aquisição ou alienação de ações de emissão da Companhia pela própria Companhia.

3.2.3. - É dever do DRI, responsável pelo acompanhamento e execução da presente Política, informar às Pessoas Vinculadas sobre os períodos de vedações à negociações.

3.2.4. - As Pessoas Restritas também são proibidas de negociar com Valores Mobiliários caso estejam cientes da existência de Informação Privilegiada de qualquer outra empresa ainda não divulgada com potencial de interferir na cotação dos Valores Mobiliários. Incluem-se nesta hipótese subsidiárias da Companhia, Sociedades Controladas, Sociedade Coligadas, competidores, fornecedores e clientes da Companhia.

3.2.5. - As Pessoas Vinculada que se afastarem de cargos na administração da Companhia anteriormente à divulgação de Fatos Relevantes originados durante seu período de gestão não poderão negociar com Valores Mobiliários até o encerramento do prazo de 6 (seis) meses contado da data de seu afastamento.

3.2.6. - Sem prejuízo das regras acima, os Acionistas Controladores, diretos ou indiretos, e os Administradores da Companhia deverão abster-se de realizar quaisquer negociações com Valores Mobiliários, independente de determinação do DRI nesse sentido, sempre que estiver em curso a aquisição ou a alienação de ações de emissão da Companhia pela própria Companhia, suas Sociedades Controladas, Sociedades Coligadas, ou se houver sido outorgada opção ou mandato para o mesmo fim.

3.2.7. - As vedações à negociação com Valores Mobiliários acima descritas devem ser seguidas pelas Pessoas Restritas até a divulgação do Fato Relevante ao público. No entanto, tais vedações podem ser mantidas mesmo após a divulgação do Fato Relevante, caso eventuais negociações com Valores Mobiliários pelas Pessoas Restritas possam interferir em prejuízo da Companhia ou de seus acionistas, nas condições do ato ou fato associado ao Fato Relevante. Em tal hipótese, o DRI divulgará comunicado interno informando sobre o prolongamento da proibição.

3.3 - Período de Bloqueio (Blackout Period)

3.3.1. - A Companhia e as Pessoas Restritas deverão abster-se de negociar seus Valores Mobiliários em todos os períodos em que o DRI haja determinado a proibição de negociação, mediante autorização prévia do Presidente do Conselho de Administração da Companhia ("Período de Bloqueio"). O DRI não está obrigado a fundamentar a decisão de determinar o Período de Bloqueio, que será tratado confidencialmente pelos seus destinatários.

3.3.2. - É dever do DRI, responsável pelo acompanhamento e execução da presente

Política, informar às Pessoas Vinculadas sobre os Períodos de Bloqueio.

3.4. - Exceções às Vedações à Negociação

3.4.1. - Respeitadas as restrições dispostas nesta Política e na Instrução CVM 358, as Pessoas Restritas poderão negociar Valores Mobiliários nas seguintes hipóteses: (a) com objetivo de investimento a longo prazo na Companhia, sendo recomendada a manutenção da propriedade dos Valores Mobiliários por um prazo mínimo de 6 (seis) meses; (b) subscrição, compra ou negociação privada de ações vinculadas ao exercício de opção de compra, de acordo com planos de compra de ações, ou de opção de compra de ações aprovados por Assembleia Geral da Companhia; e (c) execução, pela Companhia, de compras objeto de programas de recompra de ações para cancelamento ou manutenção em tesouraria, sem redução do capital social, aprovados por Assembleia Geral da Companhia.

3.4.2 - O Conselho de Administração não poderá deliberar a aquisição de ações para manutenção em tesouraria em qualquer das seguintes hipóteses, em ambos os casos até a divulgação do Fato Relevante correspondente: (a) transferência do controle acionário da Companhia, ou a outorga de mandato para o mesmo fim, vigorando a restrição a partir da celebração de qualquer acordo ou contrato visando tal finalidade, ou da outorga do mandato correspondente; (b) incorporação, cisão total ou parcial, transformação ou fusão ou reorganização societária da Companhia, vigorando a restrição a partir da existência da intenção da Companhia de promover qualquer das operações referidas nesta alínea (b).

3.5. - Alterações

3.5.1. - A Política não poderá ser alterada na pendência de Informações Privilegiadas ainda não divulgadas.

3.5.2. - Qualquer alteração desta Política deverá ser aprovada pelo Conselho de Administração da Companhia e obrigatoriamente comunicada à CVM e às Bolsas de Valores e/ou Mercados de Balcão, conforme e nos limites aplicáveis.

3.6. - Penalidades

3.6.1. - A negociação com Valores Mobiliários por parte das Pessoas Restritas em

violação às regras estabelecidas nesta Política, na Instrução CVM 358 ou nos demais dispositivos legais e regulamentares aplicáveis poderá sujeitar o infrator a responder processo administrativo sancionador e à aplicação, pela CVM, das penalidades previstas no artigo 11 da Lei nº 6.385/76.

3.6.2. - A violação às disposições desta Política sujeitará a Pessoa Restrita a responder a procedimento interno de caráter disciplinar, o qual poderá resultar, dentre outros, na perda do emprego por justa causa ou no término da relação de prestação de serviços à Companhia, às Sociedades Controladas ou às Sociedades Coligadas, conforme o caso.

3.6.3 - As Pessoas Restritas e outras que vierem a aderir a esta Política e que sejam responsáveis pelo descumprimento de qualquer disposição constante desta Política se obrigam a ressarcir a Companhia e/ou outras Pessoas Restritas ou que vierem a aderir a esta Política, integralmente e sem limitação, por todos os prejuízos que a Companhia e/ou outras Pessoas Restritas ou que vierem a aderir a esta Política venham a incorrer e que sejam decorrentes de tal descumprimento.

4. - DISPOSIÇÕES FINAIS COMUNS

4.1. - O DRI da Companhia é responsável pelo acompanhamento e execução da presente Política.

4.2. - Quaisquer violações desta Política verificadas pelas Pessoas Restritas deverão ser comunicadas imediatamente à Companhia, na pessoa do DRI.

4.3. - A Companhia comunicará às Pessoas Vinculadas os termos da deliberação do Conselho de Administração que aprovar ou alterar a Política, obtendo dessas pessoas a respectiva adesão por meio da assinatura do Termo de Adesão, de acordo com o **Anexo 1**, que será arquivado na sede da Companhia desde o início do vínculo até o final do quinto ano, no mínimo, após o seu desligamento. A relação de Pessoas Vinculadas, juntamente com as respectivas qualificações, indicando cargo ou função, endereço e número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda ou no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, será mantida atualizada na sede da Companhia, à disposição da CVM.

4.4. - A divulgação não autorizada de Informação Privilegiada não divulgada

publicamente sobre a Companhia é danosa a ela, sendo terminantemente proibida.

4.5. - As Pessoas Vinculadas devem, além de firmar o Termo de Adesão de acordo com o **Anexo 1**, também firmar a Declaração cujo modelo consta do **Anexo 2** no caso de sua participação acionária atingir 5% (cinco por cento) ou mais do total da correspondente espécie ou classe de ações, devendo encaminhá-los ao DRI.

4.6. - Informações desfavoráveis ou negativas sobre a Companhia serão divulgadas do mesmo modo e com a mesma agilidade que as informações favoráveis.

5. - VIGÊNCIA

5.1. - A presente Política entrará em vigor: (i) na data de sua aprovação pelo Conselho de Administração; ou (ii) na data da liquidação financeira de uma oferta pública inicial de ações da Companhia, o que ocorrer por último, e permanecerá vigorando por prazo indeterminado, até que haja deliberação em sentido contrário.

ANEXO 1

POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELEVANTES E POLÍTICA DE NEGOCIAÇÃO COM VALORES MOBILIÁRIOS DE EMISSÃO DA BIOSEV

TERMO DE ADESÃO

Eu, [nome e qualificação], DECLARO que tomei conhecimento dos termos e condições da Política de Divulgação de Informações Relevantes e da Política de Negociação com Valores Mobiliários de Emissão da Biosev S.A. (“**Políticas**”), elaboradas de acordo com a Instrução CVM 358 e aprovadas por seu Conselho de Administração em [•] de [•] de [•].

Por meio deste, formalizo a minha adesão às Políticas, comprometendo-me a divulgar seus objetivos e a cumprir todos os seus termos e condições.

DECLARO, ainda, ter conhecimento de que a transgressão às disposições das Políticas configura infração grave, para os fins previstos no § 3º do art. 11, da Lei nº 6.385 de 7 de dezembro de 1976.

[Local], [data]

[nome]

ANEXO 2

POLÍTICA DE NEGOCIAÇÃO COM VALORES MOBILIÁRIOS DE EMISSÃO DA BIOSEV

DECLARAÇÃO

Eu, [nome e qualificação], DECLARO, em atendimento às disposições da Instrução CVM 358, que(adquiri/alienei;) (quantidade) de(ações ou debêntures conversíveis em ações), tendo alterado para % (porcentagem) minha participação no capital social da BIOSEV, conforme descrito abaixo:

- I. - Objetivo da minha participação (indicando se as aquisições objetivam alterar a composição do controle ou a estrutura administrativa da Companhia):
- II. - Número de ações, opções de compra ou subscrição, detidos direta ou indiretamente:
- III. - Quantidade de debêntures conversíveis em ações, detidos direta ou indiretamente:
- IV. - Contrato ou acordo regulando ou limitando ou poder de voto ou de circulação dos valores mobiliários acima indicados (declarar a inexistência de tal acordo ou contrato, se for o caso):
- V. - Corretora utilizada

Nos termos da Instrução CVM 358, DECLARO, ainda, que comunicarei ao Diretor de Relação com os Investidores da BIOSEV, qualquer alteração nas informações ora prestadas (i) a cada vez que tal participação se elevar ou reduzir em 5% (cinco por cento) do total da espécie ou classe de ações ou debêntures conversíveis em ações; (ii) a cada vez que tal participação atingir um patamar igual ou inferior a 5% (cinco por cento) do total da correspondente espécie ou classe de ações ou debêntures conversíveis em ações.

[Local], [data]

[nome]